



Direito da Família – 2º ano
Exame escrito (coincidências)

Dia: turma B
25/01/2016
Duração: 1h30m

(7 v.) 1. Américo e Bernardina contraíram casamento católico, tendo previamente outorgado a seguinte convenção antenupcial: a) Que todos os bens são comuns, excepto os que forem levados para o casamento e os bens sub-rogados no lugar destes; b) Que o salário de cada cônjuge responderá pelas dívidas da sua exclusiva responsabilidade; c) Que a separação de facto implica a cessação do dever conjugal de assistência e só é atendível enquanto fundamento de divórcio desde que subsista por mais de dois anos consecutivos. Pronuncie-se sobre o teor da convenção antenupcial, sem se esquecer de determinar o regime de bens que vigora para o casamento.

(5 v.) 2. No âmbito do processo de divórcio por mútuo consentimento, Fátima e Geraldo juntaram o seguinte acordo: a) A nossa filha, agora com três anos de idade, residirá com a mãe, a quem incumbirá o exercício de todas as responsabilidades parentais, com excepção das que se referem à administração de bens e à educação religiosa, que incumbirão exclusivamente ao pai; b) Caso Fátima se converta ao Hinduísmo, será total e definitivamente privada do exercício das responsabilidades privadas, sem prejuízo do dever de alimentar a filha. Aprecie as estipulações.

(4 v.) 3. Inácio, solteiro, e Helena, casada (com Jesualdo, de quem está separada de facto há três anos), vivem em união de facto há ano e meio. Helena deu à luz Leonardo no corrente mês de Janeiro. Na conservatória do registo civil, Inácio declarou que Helena era a mãe de Leonardo, que ele próprio era o pai e que, em caso de morte do declarante, consentia que Jesualdo adoptasse restritamente a criança. *Quid iuris?*

(4 v.) 4. Após a morte de Carlos, o seu irmão, Emílio, que vivia com ele em economia comum há 15 anos, entende que lhe cabe o direito de permanecer na casa de Carlos e o direito a uma indemnização por danos não patrimoniais sofridos na sequência da morte do irmão. Diana, que vivia em união de facto com Carlos há 5 anos, discorda e diz que é ela que incumbe a titularidade desses dois direitos. Além disso, Diana exige alimentos da herança do companheiro falecido, o que Emílio contesta, argumentando com o facto de ela ter tido relações sexuais com terceiro na constância da união de facto. Tome posição sobre os assuntos em causa.



TÓPICOS

1

Cláusula a): Estipulação de regime que é atípico, por não coincidir com nenhum dos três regimes típicos (demarca-se da separação, por prever existência bens comuns; da comunhão geral de bens, por excluir a qualificação de comuns dos bens que forem levados para o casamento e daqueles que forem sub-rogados no lugar destes; e da comunhão de adquiridos, por incluir na comunhão os bens que forem adquiridos a título gratuito na constância do matrimónio).

A estipulação é válida (artigo 1698º do CC), salvo na parte que implique qualificação de bens comunicáveis como comuns, que se tem por não escrita (cf. artigos 1699º/1/d) e 1618º/2 do CC).

Cláusula b): a estipulação coincide com o que resulta do regime legal das dívidas (cf. artigo 1696º/2/b) do CC), pelo que é a cláusula é válida.

Cláusula c): a cláusula demarca-se do regime legal traçado para o dever de assistência (cf. artigo 1675º/2 e 3 do CC) e daquele que se encontra estabelecido para o divórcio (cf. artigo 1781º/a) do CC). Por conseguinte, é totalmente inválida (artigo 294º): a primeira parte colide com o artigo 1699º/1/b) do CC; segunda parte aumenta a exigência em matéria de exercício da faculdade de divórcio, quando esta faculdade é indisponível, mesmo no caso de casamento católico (a referida indisponibilidade decorre da conexão do divórcio com a liberdade matrimonial e a tutela da personalidade: o divórcio permite a requalificação da capacidade matrimonial e põe fim a um compromisso com alcance amplo no plano pessoal).

A invalidade da cláusula c) e de parte da cláusula a) não obsta ao aproveitamento da restante convenção, por se aplicar o instituto da redução (artigo 292º do CC)

2

Um acordo de regulação das responsabilidades parentais conexo com o divórcio por mútuo consentimento está, normalmente, sujeito ao regime do artigo 1776º-A do CC e do artigo 14º, nº 4 e s., do DL 272/2001, de 13 de Outubro.

Cláusula a): fixa situação atípica, distinta do modelo comum traçado pelo artigo 1906º/1 e 3. É atendível acordo distinto do modelo legal, desde que a solução não seja contrária aos interesses do menor e favoreça maiores oportunidades de contacto com ambos os progenitores e de partilha de responsabilidades entre eles (cf. 1906º/2, 5 e 7 do CC). Neste sentido, parece aceitável que poderes de administração e de educação religiosa caibam ao progenitor não residente (cf., nomeadamente, quanto aos poderes de administração, artigo 40º/4 do RGPTC); contudo, não se encontra fundamento para o progenitor não residente deixar de participar na decisão de questões de particular importância relativas à vida da criança (conexas com as demais situações jurídicas contidas nas responsabilidades parentais). Ou seja, afigura-se duvidosa aprovação desta cláusula pelo Ministério Público.

Cláusula b): A primeira parte da cláusula corresponde a um caso não previsto e, portanto, inadmissível de inibição do exercício das responsabilidades parentais (cf. artigos 1882º, 1913º e 1914º do CC). A segunda parte está de harmonia com o disposto no artigo 1917º CC, mas perde relevância na sequência da inadmissibilidade da primeira parte da cláusula.



3

Declaração de que Helena era a mãe de Leonardo: estabelece a filiação materna (artigos 1796º/1 e 1804º do CC).

Declaração de que o próprio declarante é o pai: perfilhação que não estabelece a filiação de Leonardo relativamente a Inácio (cf. artigos 1848º/1, 1835º/1 e 1836º/1). A paternidade estabelece-se por presunção relativamente a Jesualdo, marido da mãe (artigo 1826º/1), que nunca se aplica ao membro masculino da união de facto (cf. artigo 1847º e argumento decorrente do artigo 1871º/1/c) do CC). Não é válida a perfilhação feita por declaração prestada perante o funcionário do registo civil que seja anterior à impugnação da paternidade presumida (cf. artigos 1848º/2 e 1838º e s. do CC).

Consentimento para a adopção: inválido, por não ter sido prestado pelo pai jurídico de Leonardo (cf. artigo 1981º/1/c) do CC – a paternidade de Inácio não chegou a ser estabelecida), não ter observado a forma devida (cf. artigo 1982º CC) e por se referir a modalidade de adopção hoje inexistente (restrita – cf. actuais artigos 1973º e s. do CC).

4

Direito de permanecer na casa: titularidade incumbe conjuntamente aos dois interessados (cf. artigo 5º da LEC e artigo 5º da LUF).

Direito a indemnização: titularidade cabe apenas ao membro sobrevivente da união de facto (cf. artigo 496º/2 do CC).

Direito de alimentos: é conferido ao membro sobrevivente da união de facto (artigo 2020º/1 do CC), podendo ser questionado à luz do artigo 2019º, no segmento que alude à cessação de alimentos se o alimentado “se tornar indigno do benefício pelo seu comportamento moral” (aplicável *ex vi* do artigo 2020º/3) do CC.